



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.658

Recurso nº 83.752 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente ESCRITÓRIO TÉCNICO ARMANDO STEFANO A. COLOTTO S/C LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O lucro real se reduz, indevidamente, em importância igual à do saldo do credor da conta de correção monetária, quando o valor dele não entra no cômputo do lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO TÉCNICO ARMANDO STEFANO A. COLOTTO S/C LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880-000.801/81.28

RECURSO N.º 83.752

ACÓRDÃO N.º: 101-72.658

RECORRENTE: ESCRITÓRIO TÉCNICO ARMANDO STEFANO A. COLOTTO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO TÉCNICO ARMANDO STEFANO A. COLOTTO SO CIEDADE CIVIL LIMITADA, com sede na capital do Estado de São Paulo, em apelo voluntário oferecido tempestivamente, recorre contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela Capital que, ao decidir-lhe a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário do exercício de 1979, constante da notificação de fls. 5, julgou procedente a exigência fiscal decorrente da tributação do saldo credor da correção monetária. A sociedade deixou de incluir na demonstração do lucro líquido do exercício (quadro 16, item 38 fls. 18) o saldo credor da correção monetária que acusara, no quadro 15, item 22, da declaração de rendimentos.

Contrapondo-se à cobrança do crédito tributário, diz a sociedade que, ao proceder à correção monetária do balanço encerrado em 31.12.1978, apurou saldo credor na conta respectiva e o fato de não haver incluído o valor correspondente no cômputo do lucro líquido do exercício, porém conservando-o em conta do passivo tem assegurado o direito de opção em diferenciá-lo como lucro inflacionário não realizado, não podendo, assim, ser tributada pelo simples fato de preenchimento irregular de livros e declarações.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo Nº 0880/000.801/81-28

Acórdão nº 101-72.658

V O T O

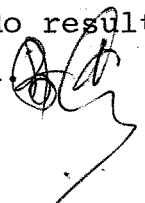
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 154 do RIR/80), define o lucro real (antigo lucro tributável) como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. E o § 1º, art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80) declara que o lucro líquido do exercício se constitui da soma algébrica de vários valores, a partir do lucro operacional, entre os quais se inclui o saldo da correção monetária, daí concluir-se que, quando este saldo for credor, ~~o~~ compõe parcela de lucro real para efeito de tributação.

Ao saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição da parte das variações monetárias devedoras que exceder das credoras, das quais cogita o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, computadas no lucro líquido do exercício, o artigo 52 do citado diploma legal dá a definição de lucro inflacionário. Não ocorrendo encargo de variações monetárias, ou se as credoras, também chamadas variações monetárias passivas, superarem as ativas (devedoras), o simples saldo credor da conta de correção monetária reflete, imediatamente, o próprio lucro inflacionário.

Na conformidade do inciso IV, art. 39, do Decreto-lei nº 1.598/77, o saldo credor da conta de correção monetária deve ser computado, ressalvada, porém, a hipótese de diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado, como se observa do disposto nos artigos 51 a 53 do citado. Decreto-lei.

O diferimento se faz no Livro de Apuração do Lucro Real, sendo importante distinguir que, na escrituração comercial, o saldo credor da conta de correção monetária deve transitar por crédito de conta do resultado do exercício, sem nenhum outro procedimento contábil.

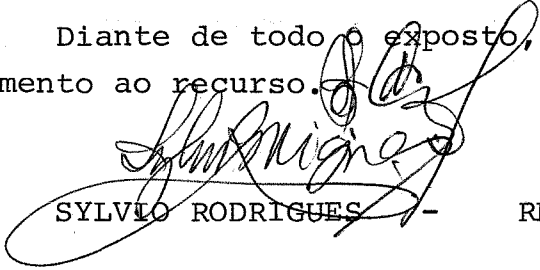


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/000.801/81-28
Acórdão nº 101-72.658

Na apuração do resultado do exercício de 1979, a recorrente deveria, quando apresentou a declaração de rendimentos, ter feito opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado, como dispõem os artigos 51, 52 e 53 do Decreto-lei nº 1.598/77, tendo inclusive deixado de computar no lucro real, a través da demonstração do lucro líquido do exercício, o saldo credor da conta de correção monetária conservando em branco o item 38, quadro 16, do respectivo formulário de declaração, portanto, sem o preencher.

Não constando opção expressa para diferimento do lucro inflacionário do exercício, por omissão no preenchimento do item 25, quadro 19, da declaração de rendimentos, cumpre registrar que, embora este aspecto da questão não seja o principal, ele está apenas sendo salientado para demonstrar que perante às disposições legais, a nenhum diferimento se procedeu, porém, é de deixar-se claro, uma vez por todas, que, como fundamento da questão, a falta de inclusão do saldo credor da conta de correção monetária, no cômputo do lucro líquido do exercício, acarretou redução indevida do lucro real para efeito de tributação.

Diante de todo o exposto, o relator vota por denegar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES -

RELATOR